

Decreto n.º 9:752

Considerando que o actual estado de finanças públicas não permite onerar o Orçamento Geral do Estado com novas despesas para que não tenham sido criadas as correspondentes receitas;

Considerando que ao Poder Executivo compete providenciar nesse sentido, usando das autorizações que para tal fim lhe foram concedidas pelo Poder Legislativo;

Considerando que a lei n.º 1:605, desta data, aumentou a despesa sem criar a correspondente receita, agravando o desequilíbrio orçamental;

Hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro das Finanças, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e de harmonia com o disposto no artigo 2.º da lei de 15 de Março de 1913 e artigo 3.º da lei n.º 954, de 22 de Março de 1920, decretar que fique suspensa a execução da citada lei n.º 1:605, desta data.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 31 de Maio de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Alvaro Xavier de Castro—Alfredo Ernesto de Sá Cardoso—José Domingues dos Santos—Américo Olavo Correia de Azevedo—Fernando Augusto Pereira da Silva—Domingos Leite Pereira—Nuno Simões—Mariano Martins—Helder Armando dos Santos Ribeiro—Júlio Ernesto de Lima Duque—Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro.*

MINISTÉRIO DA MARINHA**Repartição do Gabinete****Rectificação**

Tendo saído com algumas inexactidões o regulamento geral orgânico do Ministério da Marinha, aprovado pelo decreto n.º 9:720, de 23 do corrente, e publicado no *Diário do Governo* n.º 114, 1.ª série, da mesma data, rectifica-se o seguinte:

No artigo 24.º, penúltima linha da alínea a), onde se lê: «conferente», deve ler-se: «conferente».

No artigo 25.º, antepenúltima linha da alínea a), onde se lê: «que os arquivará até a apresentação...», deve ler-se: «que os arquivará até à apresentação...».

No artigo 90.º, deve considerar-se acentuada com o acento agudo a letra E, inicial da redacção do mesmo artigo.

No artigo 109.º, 1.ª Repartição, na 2.ª linha, entre as palavras «legislação» e «instrução», deve ler-se: «disciplina».

No artigo 120.º, 1.ª linha, onde se lê: «aéreas», deve ler-se: «aéreas».

No artigo 179.º, 9.ª linha, logo a seguir às palavras «Associação Comercial de Lisboa», e antes das palavras «um vogal especialista em conchicultura», deve ler-se: «um vogal naturalista».

No artigo 193.º, deve considerar-se substituída pela seguinte a redacção do § 1.º: «Todos os projectos de obras de construção civil serão apresentados a despacho do Ministro pelo director geral da marinha, depois de prévio conhecimento das estações competentes».

No artigo 206.º, alínea e), deve ler-se: «Secretário da Secretaria da Intendência do Arsenal da Marinha».

No final do regulamento e logo a seguir às palavras «Paços do Governo da República», deve ler-se: «23 de Maio de 1924».

No quadro sintético, nas direcções e comissões dependentes da Direcção Geral da Marinha, onde se lê: «Comissão Consultiva de Pescarias», deve ler-se: «Comissão Central do Pescarias».

Repartição do Gabinete, 30 de Maio de 1924.—O Chefe do Gabinete, *Alberto Coriolano Ferreira da Costa*, capitão de fragata.

Intendência de Marinha**Repartição dos Departamentos Marítimos****Secção de Marinha Mercante****Rectificação**

No n.º 105 o respectiva coluna da tabela das verbas anexa ao decreto n.º 9:704, de 21 do mês corrente, na parte onde se lê: «Superior a 150 toneladas | —\$— | 75\$00 | 135\$00 | —\$— | —\$— | 15\$00», leia-se, respectivamente: «Superiores a 150 toneladas | —\$— | 135\$00 | 75\$00 | —\$— | —\$— | 15\$00».

Intendência de Marinha, 30 de Maio de 1924.—Pelo Intendente, *Jorge Fradesso de Salazar Moscoso*, capitão de mar e guerra.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES**Secretaria Geral****Repartição Central****Lei n.º 1:606**

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É transferida do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor para o actual ano económico, do capítulo 12.º—A «Fundo de protecção à marinha mercante e portos nacionais» e do artigo 115.º—H «Portos nacionais», a quantia de 1:800.000\$ para os capítulos 4.º e 6.º, pela forma seguinte:

Capítulo 4.º — Administração Geral das Estradas e Turismo:	
Artigo 32.º — Reparação de estradas	500.000\$00
Capítulo 6.º — Administração Geral dos Serviços Hidráulicos:	
Artigo 60.º — Trabalhos Fluviais, incluindo polícia de navegação interior e de pesca	1:200.000\$00
Artigo 66.º — Levadas da Ilha da Madeira	100.000\$00
	1:800.000\$00

Art. 2.º Quando se trate de reparar estragos produzidos pelos últimos temporais em obras fluviais ou marítimas, cuja administração esteja confiada a uma junta autónoma, poderá a Administração Geral dos Serviços Hidráulicos despendar na sua reparação, conforme os casos, as verbas do capítulo 6.º, artigo 60.º, ou as do «Fundo de protecção à marinha mercante e portos nacionais», até a importância de 500.000\$, desde que se verifique a urgência das reparações necessárias e a impossibilidade de a respectiva junta as custear.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro do Comércio e Comunicações a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 31 de Maio de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Alvaro Xavier de Castro—Nuno Simões.*